

Projeto de Lei nº , de 2005.
(Do Sr. Edson Ezequiel)

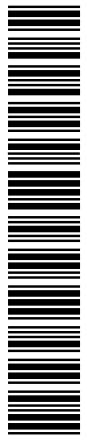
Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que “regula o exercício profissional das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências”, para instituir a representação federativa no plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º O parágrafo único do art.27 e os artigos 29, 30 e 31, todos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27 -

Parágrafo único – Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos favoráveis (NR)



.....
.....
Art.29 - O Conselho Federal será constituído por brasileiros, diplomados nas várias modalidades dos Grupos Profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, obedecida a seguinte composição:

I – Presidente, eleito na forma da Lei nº 8.195, de 22 de junho de 1991;

II – 1 (um) representante de cada unidade da Federação;

III – 2 (dois) representantes dos técnicos, sendo 1 (um) técnico industrial e 1 (um) técnico agrícola;

IV – 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura, 1 (um) representante das escolas de agronomia e 1 (um) representante das escolas técnicas.

Parágrafo único – Cada membro do Conselho Federal, exceto o Presidente, terá um suplente. (NR)

Art. 30 – A eleição dos representantes referidos nos incisos II e III do art. 29 será organizada pelo Conselho Federal, devendo ser considerados os seguintes princípios e garantias:

I – voto direto e secreto dos profissionais aptos da jurisdição;

II – representação dos Grupos Profissionais proporcional ao número de registros nacionais de profissionais aptos;



B871143855

*III – sistema de rodízio dos Grupos Profissionais e da representação dos técnicos pelas unidades da Federação.
(NR)*

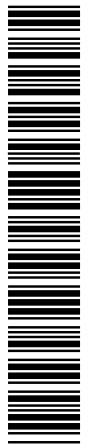
Art. 31 – Os representantes referidos no inciso IV da art.29, mediante processo eleitoral organizado pelo Conselho Federal, serão eleitos pela maioria absoluta de votos das escolas registradas nos Conselhos Regionais, conforme estabelece a alínea “p” do art.34 . (NR) ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema CONFEA/CREA – Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que integra ainda os segmentos profissionais da Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos, constitui o maior sistema de fiscalização e normatização do exercício de profissões do País, com cerca de 850 mil profissionais jurisdicionados. É sistema multiprofissional que comporta mais de 200 títulos diferentes entre os diversos grupos e modalidades abrangidos – Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos.

Inicialmente regulamentado pelo Decreto nº 23.569/33, o Sistema se consolidou com a atual configuração através da Lei nº 5.194/66, cujo texto vigora ainda hoje de forma quase que inalterada. Passados quase 40 anos, é notória a necessidade de atualização, principalmente no que tange



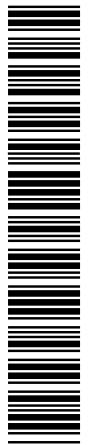
B871143855

ao modelo de representação. Além do vertiginoso crescimento do número de profissionais e de suas representações de classe (entidades) e instituições de ensino, os conselhos regionais passaram a funcionar como verdadeiros conselhos estaduais, visto o número atual de Creas coincidente com o de unidades da Federação 27 (vinte e sete). Em consequência, o conselho federal sofreu com esse processo considerável aumento de demanda processual e normativa, que justifica a reorganização da estrutura de seu plenário.

O presente projeto de lei vem, com isso, atender antiga aspiração dos profissionais do Sistema CONFEA/CREA, que há muito pleiteiam a representação federativa na composição do plenário do conselho federal. Além de cumprir mandamento e modelo consolidados pela Constituição de 1988, a proposta é fruto de consenso tirado no III Congresso Nacional de Profissionais – CNP, realizado em Natal/RN, em 1999. É, com certeza, critério mais democrático e representativo que permitirá uma sensível melhoria nos serviços prestados à sociedade e aos próprios profissionais. Para tanto, a proposta visa basicamente consolidar o número de conselheiros federais de acordo com o número de unidades federativas, com um representante para cada uma. A esse total, é somada a representação de dois técnicos de nível médio e mais quatro representantes das instituições de ensino. Assim, o plenário, com a atual configuração federativa do Brasil, ficaria com 33 (trinta e três) conselheiros – 1 (um) em cada estado (27), mais 6 (seis) conselheiros representantes dos técnicos (2) e das escolas (4).

O texto fixa também critérios e princípios a serem obedecidos na eleição dos membros, como o voto direto e secreto, a proporcionalidade e o rodízio dos grupos profissionais – mecanismos de composição democrática – além da representação dos técnicos de nível médio e das instituições de ensino.

Por fim, a proposta adapta o art.27 da Lei nº 5.194/66 à nova



B871143855

composição do plenário, já que prevê a necessidade de voto favorável de 2/3 (dois terço) para questões relativas a atribuições profissionais. Mantém-se, assim, o espírito da atual versão, que fixa 12 (doze) votos para um plenário de 18 (dezoito) membros previstos na lei.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos ilustres pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de setembro de 2005.

Deputado ***Edson Ezequiel***

PMDB-RJ



B871143855